

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01457/22
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Análise do cumprimento de determinação do item XI do Acórdão APL-TC 00115/22, proferido no processo n. 01419/21.
JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
RESPONSÁVEL: Vagno Gonçalves Barros (CPF n. ***.507.182-**) **SUSPEITO:** Conselheiro Wilber Coimbra
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 22 a 26 de julho de 2024.

FISCALIZAÇÃO. DISTORÇÕES E FALTA DE FIDEDIGNIDADE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. CONDUTA OMISSIVA QUANTO AO GERENCIAMENTO DE RISCOS. MULTA.

1. Conjunto de distorções materialmente relevantes e com efeitos generalizados na prestação de contas de governo de 2020, inclusive impossibilitando a opinião de auditoria sobre o resultado financeiro do exercício, a exemplo da superavaliação do saldo das contas “Caixa e Equivalente de Caixa” (de R\$ 1.603.989,47), “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo” (de R\$ 96.499.626,76) e “Imobilizado” (de R\$ 7.098.628,02).
2. Irregularidade da prestação de contas de governo de 2020, pois caracterizada ineficiência do Sistema de Controle Interno e não confiabilidade do Balanço Geral do Município, aplicando-se o precedente do item IX do Acórdão APL-TC 00273/20, prolatado no processo 03976/18.
3. Conduta omissiva do gestor, que contribuiu para a ocorrência dos resultados ilícitos, por negligência elevada do dever legal (culpa grave) de implantar e de supervisionar o funcionamento da política de gestão de riscos do município (art. 3º, I e X, da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO), não estruturando sistema de controle interno capaz de garantir a fidedignidade dos registros contábeis.
4. Agravante por terem sido verificadas distorções nos registros contábeis das prestações de contas antecedentes e, mais grave, insuficiência financeira por fonte de recursos nas contas de 2019 (de R\$ 508.951,06) e 2018 (de R\$ 1.798.786,00).
5. Regularmente facultado o contraditório e a ampla defesa, permaneceu silente o responsável tanto no processo inicial de contas de governo quanto nesta fiscalização, de maneira que as evidências dos autos permanecem sem contradita.
6. Apurada a conduta do responsável e a medida de sua contribuição para a grave infração à norma legal ou

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

regulamentar, cumpre aplicar multa do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.

7. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização constituída para apurar a responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, Prefeito de Ouro Preto do Oeste, por não adotar as providências de sua alçada para estruturar o sistema de controle interno com vistas a conferir fidedignidade aos registros contábeis da municipalidade, nos termos do item XI do Acórdão APLTC 0115/22, de 23 de junho de 2022, prolatado no Processo n. 01419/21, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – **Multar Vagno Gonçalves Barros**, com fundamento pelo art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, **no valor de 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)**, por, na condição de prefeito do município de Ouro Preto do Oeste, mediante conduta omissiva, em elevado grau de negligência (culpa grave), cometer infração a norma legal e a norma regulamentar consistente em não implantar e em não supervisionar o funcionamento da política de gerenciamento de riscos do município, bem como não adotar as providências de sua competência para tornar eficiente o sistema de controle interno, contrariando art. 3º, I e X, da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, dessa maneira contribuindo para a ocorrência de distorções materialmente relevantes e de caráter generalizado nos registros contábeis da prestação de contas anual do exercício de 2020, o que afronta diretamente o art. 85 da Lei 4.320/64;

II – Fixar o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com fundamento nos arts. 19, § 2º, e 31, III, “a”, do Regimento Interno e do art. 3º, *caput*, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, **para que Vagno Gonçalves Barros comprove, perante este Tribunal de Contas, que recolheu aos cofres do município de Ouro Preto do Oeste o valor da multa do item I deste acórdão;**

III – Determinar que, após transitado em julgado o acórdão, sem o recolhimento da multa consignada no item I deste acórdão, que seja o valor atualizado e seja iniciada a cobrança judicial, conforme arts. 27, II, e 56 da Lei Complementar n. 154/96, *c/c* art. 36, II, do Regimento Interno e arts. 3º, *caput*, e 13, IV, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que:

- a) promova a notificação do responsável indicado no item I deste acórdão, nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;
- b) promova a intimação do Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- c) promova a publicação do acórdão no Diário Eletrônico do TCE-RO;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V – Efetivada as providências acima, arquivem-se os autos.

Cumpra o Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente em exercício Paulo Curi Neto; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro Wilber Coimbra declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 26 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO**
Conselheiro

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01457/22
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Análise do cumprimento de determinação do item XI do Acórdão APL-TC 00115/22, proferido no processo n. 01419/21.
JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
RESPONSÁVEL: Vagno Gonçalves Barros (CPF n. ***.507.182-**) **SUSPEITO:** Conselheiro Wilber Coimbra
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 22 a 26 de julho de 2024.

RELATÓRIO

1. Trata-se de fiscalização constituída para apurar a responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, enquanto Prefeito de Ouro Preto do Oeste, por não adotar as providências de sua alçada para estruturar o sistema de controle interno com vistas a conferir fidedignidade aos registros contábeis da municipalidade, nos termos do item XI do Acórdão APLTC 0115/22, de 23 de junho de 2022, prolatado no processo n. 01419/21, de minha relatoria, conforme transcrito:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2020, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, na condição de Prefeito Municipal, no exercício de 2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de Ouro Preto do Oeste exercício de 2020, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, Prefeito Municipal, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, em razão das irregularidades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) abstenção de opinião de auditoria sobre de disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, em infringência aos arts. 5º, VII, e 8º, inciso XI, “a”, da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, em razão de o corpo instrutivo não ter chegado a uma conclusão, seja positiva ou negativa, se o município dispunha de recursos suficientes para cobertura das obrigações em 31.12.2020, tendo em vista a incompletude das informações;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) inconsistência da movimentação financeira dos recursos do FUNDEB, em razão da inconsistência nos saldos bancários no fim do exercício, no valor de R\$ 290.530,79, em infringência ao art. 60, XII do ADCT da CF c/c os arts. 21 e 22 da Lei Federal n. 11.494/2007 e IN n. 22/2007/TCERO;

c) superavaliação do saldo da conta “Caixa e Equivalente de Caixa” registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 1.603.989,47, em razão da distorção entre saldo conciliado apurado (extratos bancários e conciliação bancária) e o saldo contábil conciliado, em infringência aos artigos 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 e item 3.10 da NBC TSP;

d) superavaliação do saldo da conta “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo” registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 96.499.626,76, em razão da distorção entre o saldo conciliado apurado e o saldo do Balanço Patrimonial, em infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual (Estrutura Conceitual para elaboração e divulgação de informação contábil de propósito geral pelas entidades do Setor Público);

e) superavaliação no saldo da conta do Imobilizado (ANC) no montante de R\$ 7.098.628,02, em virtude da divergência entre o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial e o inventário do imobilizado, em infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c os itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP Estrutura Conceitual (Estrutura Conceitual para elaboração e divulgação de informação contábil de propósito geral pelas entidades do Setor Público);

f) superavaliação da Receita Corrente Líquida (RCL) no valor de R\$ 36.623,88, em razão de divergência entre o valor registrado e o informado pelo Banco do Brasil, em infringência dos arts. 2º, §§ 1º e 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, do item 1.4.1 do MCASP, 8ª ed. 2019 e item 3.3 da Orientação Técnica n. 01/2019MPC/RO;

g) intempestividade no envio dos balancetes mensais e relatórios de acompanhamentos, em razão do envio intempestivo de:

g.1) balancetes referentes aos meses de julho, outubro, novembro e dezembro de 2020;

g.2) demonstrativos de aplicação de recursos da Educação e da Saúde referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, outubro e novembro de 2020;

g.3) RREO referentes ao 3º, 4º e 5º bimestre/2020;

g.4) RGF referente ao 2º quadrimestre/2020, em infringência aos art. 5º da Instrução Normativa n. 19/2004/TCE-RO, art. 22 da Instrução Normativa n. 22/TCE-RO-2007, 5º da Instrução Normativa n. 39/2013/TCE-RO, art. 5º, § 1º da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO;

h) não atendimento da determinação exarada por este Tribunal de Contas no item III, “g” do acórdão APL-TC 00287/20 (processo n. 1632/19), em infringência ao art. 16, § 1º e art. 18, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

i) não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, em razão do não atendimento dos seguintes indicadores:

i.1) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 68,69%;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

i.2) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 42,93%;

i.3) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 86,40%, em infringência critérios da Lei Federal n. 13.005/2014;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, Prefeito Municipal, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão da incompletude da documentação e das informações apresentadas pela Administração Municipal, assim como as distorções generalizadas macularam as demonstrações contábeis, impedindo o exame à luz dos artigos 1º, § 1º e 42 da LRF, culminando em abstenção de opinião de auditoria sobre a disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020;

[...]

XI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade do Prefeito no exercício de 2020, Senhor Vagno Gonçalves Barros, por não adotar as medidas ao seu alcance para tornar eficiente o sistema de controle interno e conferir fidedignidade aos registros contábeis, a ponto de inviabilizar o conhecimento da real situação financeira do município ao final do exercício, dando causa a distorções e irregularidades relevantes que comprometeram os objetivos de governança, cuja conduta caracteriza possível prática de ato contrário aos princípios da Administração Pública:

- a) relatório anual do controle interno (documento ID 1059550);
- b) relatórios da unidade de controle externo (documentos IDs 1122215, 1172378 e 1172674);
- c) mandado de audiência n. 284/21-Departamento do Pleno (documento ID 1126062);
- d) Termo de Citação Eletrônica pelo Decurso de Prazo de Acesso ao Sistema (documento ID 1129195);
- e) decisão em definição de responsabilidade DDR/DM 0150/2021-GCJEPPM (documento ID 1125742);
- f) parecer ministerial n. 0057/2022-GPGMPC (documento ID 1188482);
- g) acórdão e parecer prévio proferidos nestes autos.

[...]

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Yvonete Fontinelle

Acórdão APL-TC 00125/24 referente ao processo 01457/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de Melo. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra declarou-se suspeito [grifei].

2. Instruídos os autos, no relatório de ID 1441846, a Unidade Técnica apresentou as seguintes conclusão e proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO

15. Encerrada a instrução preliminar, em atenção ao item XI do Acórdão APL-TC 00115/22 (Processo n. 01419/21), opinamos, preliminarmente, pela responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, CPF: ***507.182-**, na qualidade de Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste no exercício de 2020, por não implantar e supervisionar o funcionamento da política de gerenciamento de riscos de distorção relevantes nos demonstrativos contábeis, ou seja, ausência de adoção de medidas para tornar o sistema de controle interno eficiente, conforme determina o art. 3º, I e X, da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, ocasionando a falta de fidedignidade dos registros contábeis do encerramento de 2020, em grave infração ao art. 85 da Lei 4.320/64 c/c art. 50 da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto do Oeste.

16. Face ao exposto, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, consignado no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, propomos a realização de audiência do Senhor Vagno Gonçalves Barros, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte pela possível responsabilidade atribuída acima.

17. Por fim, propomos a expedição de alerta ao responsável quanto à possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 55, II da Lei Complementar n. 154/1996, caso a responsabilidade não seja afastada.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

5.1. Promover a Mandado de Audiência do senhor Vagno Gonçalves Barros, CPF: ***507.182- **, na qualidade de Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste no exercício de 2020, com fundamento no inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE-RO, face à sua possível responsabilidade por não implantar e supervisionar o funcionamento da política de gerenciamento de riscos de distorção relevantes nos demonstrativos contábeis, ou seja, ausência de adoção de medidas para tornar o sistema de controle interno eficiente, conforme determina o art. 3º, I e X, da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, ocasionando a falta de fidedignidade dos registros contábeis do encerramento de 2020, em grave infração ao art. 85 da Lei 4.320/64 c/c art. 50 da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto do Oeste.

5.2. Alertar ao senhor Vagno Gonçalves Barros quanto à possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, caso a responsabilidade não seja afastada.

5.3. Após a manifestação do responsável ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. Pela decisão de ID 1448488, acolhi a proposta técnica e a fundamentação por ela articulada, assim determinando a oitiva do responsável:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro no inciso III do art. 62 do Regimento Interno, que promova a audiência de Vagno Gonçalves Barros (CPF n. ***.507.182-**), Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2020, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao (ID=1441846), a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas nos seguintes termos:

a) infringência ao art. 3º, incisos I e X, da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, uma vez que não implantou nem supervisionou o funcionamento da política de gerenciamento de riscos de distorção relevantes nos demonstrativos contábeis, bem como não adotou medidas para tornar o sistema de controle interno eficiente, o que ocasionou a falta de fidedignidade nos registros contábeis daquele Ente Municipal, exercício de 2020, inobservando os arts. 85 da Lei 4.320/64 e 50 da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto do Oeste, conforme consta no item 3 do Relatório Técnico (ID=1441846).

4. Citado eletronicamente, decorreu *in albis* o prazo para o acesso ao sistema e para a manifestação do responsável, vide certidões de ID 1453115e ID 1466228.

5. Em caráter conclusivo, no relatório de ID 1554727, a Unidade Técnica opinou nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO

22. Encerrada a análise técnica referente à fiscalização de atos praticados no município de Ouro Preto do Oeste, em atenção à Decisão Monocrática n. 00092/23-GCJEPPM (ID 1448488), opinamos pela responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, na qualidade de Prefeito no exercício de 2020, quanto à ausência de adoção de medidas para tornar eficiente o sistema de controle interno, bem como por não implantar e supervisionar o funcionamento da política de gerenciamento de riscos de distorções relevantes nos demonstrativos contábeis, conforme determina o art. 3º, I e X, da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, ocasionando a falta de fidedignidade dos registros contábeis do encerramento de 2020, em grave infração ao art. 85 da Lei 4.320/643 c/c art. 50 da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto do Oeste.

23. Destaca-se ainda a presença de elevado grau de negligência por parte do Responsável, quanto ao dever de exercer a direção superior da administração municipal (art. 58, II, da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto do Oeste) o que configura erro grosseiro passível de responsabilização, nos termos das Teses Jurídicas n. 2 e 5 desta e. Corte de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

24. Assim, propomos a aplicação de multa a Vagno Gonçalves Barros, nos termos do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/1996, como medida sancionatória adequada ao caso concreto.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor José Euler Potyguara Pereira de Melo, propondo:

5.1. Declarar cumprido o item XI do Acórdão APL-TC 00115/22, proferido no processo n. 01419/21/TCERO;

5.2. Declarar que foi apurada transgressão à norma legal, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros (CPF: ***.507.182-**), na qualidade de Prefeito de Ouro Preto do Oeste no exercício de 2020, em razão da ausência de adoção de medidas para tornar eficiente o sistema de controle interno, bem como por não implantar e supervisionar o funcionamento da política de gerenciamento de riscos de distorções relevantes nos demonstrativos contábeis, contrariando o art. 58, II, da Lei Orgânica Municipal c/c art. 3º, I e X, da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO;

5.3. Aplicar a sanção pecuniária prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, a Vagno Gonçalves Barros (CPF n. ***.507.182-**), vez que restou caracterizado erro grosseiro, por elevado grau de negligência, face à ausência de adoção de medidas para tornar eficiente o sistema de controle interno, bem como por não implantar e supervisionar o funcionamento da política de gerenciamento de riscos de distorções relevantes nos demonstrativos contábeis;

5.4. Dar ciência do teor da decisão ao responsável, via Diário Oficial Eletrônico, registrando que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (<https://tcero.tc.br/>);

5.4. Arquivar os autos após o término dos trâmites processuais.

6. O Ministério Público de Contas, convergindo com a Unidade Técnica, opinou, pelo parecer de ID 1561082, no sentido de: “I – Multar, com supedâneo no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, Vagno Gonçalves Barros, então Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste no exercício de 2020, em razão da ausência de adoção de medidas para tornar eficiente o sistema de controle interno, bem como por não implantar e supervisionar o funcionamento da política de gerenciamento de riscos de distorções relevantes nos demonstrativos contábeis, contrariando o art. 58, II, da Lei Orgânica Municipal c/c art. 3º, I e X, da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, ocasionando a falta de fidedignidade dos registros contábeis do encerramento de 2020, em grave infração ao art. 85 da Lei 4.320, de 1964 c/c art. 50 da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto do Oeste”, após arquivando-se o feito.

7. Assim vieram-me os autos para deliberação.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Acórdão APL-TC 00125/24 referente ao processo 01457/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

8. Processada regularmente esta fiscalização, convirjo com as opiniões unânimes e conclusivas da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas de que o responsável Vagno Gonçalves Barros, na condição de prefeito do município de Ouro Preto do Oeste (e responsável pela integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados) não adotou as providências de sua alçada para evitar os achados de irregularidade que conduziram este Tribunal de Contas a emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de governo de 2020.

9. Como sintetizado no relatório técnico conclusivo, de ID 1554727, foram essas as irregularidades que levaram à emissão de parecer prévio desfavorável às referidas contas:

a) **Abstenção de opinião de auditoria sobre a disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020:** ocorreu em virtude da ausência de envio de documentação suporte necessária para avaliação da disponibilidade financeira, em transgressão aos arts. 5º VII, e 8º, XI “a” da Instrução Normativa n. 065/2019/TCE-RO;

b) **Inconsistência da movimentação financeira dos recursos do Fundeb:** foi constatada a inconsistência nos saldos bancários do fim do exercício no valor de R\$ 290.530,79, em infringência ao art. 60, XII do ADCT da CF c/c os arts. 21 e 22 da Lei Federal n. 11.494/2007 e IN n. 22/2007/TCE-RO;

c) **Superavaliação do saldo da conta “Caixa e Equivalente de Caixa” registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 1.603.989,47:** em razão da distorção entre saldo conciliado apurado (extratos bancários e conciliação bancária) e o saldo contábil conciliado, em infringência aos artigos 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 e item 3.10 da NBC TSP;

d) **Superavaliação do saldo da conta “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo” registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 96.499.626,76:** em razão da distorção entre o saldo conciliado apurado e o saldo do Balanço Patrimonial, em infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o item 3.10 da NBC TSP;

e) **Superavaliação no saldo da conta “Imobilizado” registrado no ativo não circulante no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 7.098.628,02:** em virtude da divergência entre o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial e o inventário do imobilizado, em infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c os itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP;

f) **Superavaliação da Receita Corrente Líquida (RCL) no valor de R\$ 36.623,88:** em razão de divergência entre o valor registrado e o informado pelo Banco do Brasil, em infringência dos arts. 2º, §§ 1º e 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, do item 1.4.1 do MCASP, 8ª ed. 2019 e item 3.3 da Orientação Técnica n. 01/2019MPC/RO;

g) **Intempestividade no envio dos balancetes mensais e relatórios de acompanhamentos:** foi constatado o envio intempestivo de: g.1) balancetes referentes aos meses de julho, outubro, novembro e dezembro de 2020; g.2) demonstrativos de aplicação de recursos da Educação e da Saúde referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, outubro e novembro de 2020; g.3) RREO

Acórdão APL-TC 00125/24 referente ao processo 01457/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

referentes ao 3º, 4º e 5º bimestre/2020; g.4) RGF referente ao 2º quadrimestre/2020, em infringência aos art. 5º da Instrução Normativa n. 19/2004/TCE-RO, art. 22 da Instrução Normativa n. 22/TCE-RO-2007, 5º da Instrução Normativa n. 39/2013/TCE-RO, art. 5º, § 1º da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO;

h) Não atendimento da determinação exarada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: ocorreu o descumprimento do item III, “g” do acórdão APL-TC 00287/20 (processo n. 1632/19), em infringência ao art. 16, § 1º e art. 18, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

i) Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação: em razão do não atendimento dos seguintes indicadores: i.1) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 68,69%; i.2) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 42,93%; i.3) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 86,40%, em infringência critérios da Lei Federal n. 13.005/2014.

10. Concretamente, esses achados de irregularidades foram considerados graves, sendo um dos seus **efeitos** a impossibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião definitiva a respeito da situação financeira e do equilíbrio das contas ao final do exercício de 2020. Como **causa** determinante desse resultado indesejável, cogitou-se da não estruturação de um sistema de controle interno capaz de conferir fidedignidade aos registros contábeis da municipalidade, como anotei em meu voto do Acórdão APL-TC 00115/22, proferido no processo n. 01419/21:

135. A Controladoria Interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria, opinando pela regularidade com ressalvas das contas. Consta, ainda, pronunciamento do atual prefeito, Senhor Juan Alex Testoni, certificando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno sobre as contas do exercício de 2020.

136. Sobre a atuação do órgão de controle interno é imperioso salientar que a ação profícua desse órgão, além de precatar a ocorrência de irregularidades, tem como finalidade, consoante texto constitucional (artigo 74, inciso IV da CF), apoiar o controle externo em sua missão institucional.

137. É obrigação da Controladoria Interna fiscalizar a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do órgão, alertando o gestor das irregularidades encontradas e indicando as medidas necessárias para saneá-las.

138. Pois bem. No contexto das presentes contas, o que se constatou foi a negligência do gestor, Senhor Vagno Gonçalves Barros, em promover a estruturação do órgão de controle interno do município.

139. A falta de estruturação do órgão de controle interno gerou distorções em diversos aspectos relevantes da gestão tais como: (i) inviabilização de emissão de opinião sobre o resultado financeiro, por falta de evidências de auditoria; (ii) inconsistência na movimentação financeira dos recursos vinculados ao FUNDEB; e (iii) distorção

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

contábil relevante e generalizada constatada no Balanço Geral do Município, provocada por vários achados, cujo efeito foi de destituir o demonstrativo contábil de fidedignidade e de confiabilidade.

140. Conforme muito bem rememorou a Procuradoria-Geral de Contas, ao analisar as contas do Município de Ouro Preto do Oeste relativas aos exercícios de 2018 e 2019, ambas de responsabilidade do Senhor Vagno Gonçalves Barros, esta Corte assentou nas respectivas deliberações que a atuação do controle interno se mostrou ineficiente.

141. Nos dois exercícios anteriores (2018 e 2019) ao ora em análise, mesmo com um sistema de controle interno municipal ineficiente foi possível à Equipe Técnica desta Corte aferir o resultado financeiro, tendo constatado existir insuficiência financeira para cobertura e obrigações, situação que fundamentou a emissão de pareceres prévios opinando pela rejeição das contas.

142. Nada obstante as prestações de contas anteriores (2018 e 2019) tenham apontado para graves falhas no sistema de controle interno municipal, o gestor foi omissivo em adotar providências para reverter a situação. Ao revés, no exercício de 2020 que ora se examina, a situação foi ainda mais grave, uma vez que as contas foram prestadas de forma inconsistente, chegando ao ponto de ensejar a abstenção de opinião sobre o resultado financeiro do exercício, tema de extrema importância para fins de emissão de parecer prévio pela aprovação ou pela rejeição das contas do Chefe do Poder Executivo pelo Tribunal de Contas.

143. Nos dizeres do *Parquet* de Contas, com os quais anuo *in totum*:

[...] o exercício negligente das prerrogativas privativas do Sr. Vagno Gonçalves Barros, na direção superior da administração, ao não adotar as medidas ao seu alcance para tornar eficiente o sistema de controle interno e conferir fidedignidade aos registros contábeis, a ponto de inviabilizar o conhecimento da real situação financeira do município ao final do exercício, situação agravada pelo cenário desfavorável de insuficiências financeiras detectadas nas duas prestações de contas precedentes, dando causa a distorções e irregularidades relevantes que comprometeram os objetivos de governança previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, o que, no entendimento do Ministério Público de Contas, conduz à emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

144. Diante desses fatos, há que se perseguir em autos apartados a responsabilização do prefeito no exercício de 2020, Senhor Vagno Gonçalves Barros, concedendo-lhe o direito ao contraditório.

11. Essas questões foram determinantes na instrução destes autos.

12. Primeiro porque, conforme lancei na decisão de definição de responsabilidade ID 1448488, os achados de distorções nos registros das contábeis configuram resultado ilícito, pois contrariam os preceitos do **art. 85 da Lei n. 4.320/64**, segundo o qual **“Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros”**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

13. Ademais, como indiquei na decisão de ID1448488, as distorções aparentavam ter nexos de causalidade com **conduta omissiva de Vagno Gonçalves Barros que, mediante elevado grau de negligência (culpa grave), deixou de cumprir seus deveres legais e regulamentares, na condição de prefeito municipal, de instituir um sistema eficiente de controle interno e de implantar e de supervisionar o funcionamento da política de gestão de riscos do município**, na forma do art. 3º, I e X, da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO:

Art. 3º. Para fins de responsabilização no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considera-se dever do Chefe de cada Poder, Órgão ou Entidade, em caráter exclusivo, o seguinte:

I – Instituir sistema integrado de Controle Interno baseado no gerenciamento de risco e integrado ao processo de gestão, mediante ato normativo, que contemple os seguintes componentes: a) ambiente institucional; b) avaliação de riscos; c) atividade de controle; d) informação e comunicação; e e) monitoramento.

[...]

X – Implantar e supervisionar o funcionamento da política de gerenciamento de riscos da organização.

14. Sem embargos da revelia caracterizada nestes autos, concordo com as análises da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que, acertadamente, sustentaram que os autos contêm suficiente e idôneo lastro probatório para imputar a responsabilidade ao agente.

15. Tendo em vista as análises minuciosas, delas me apropriado para complementar a fundamentação deste voto, razão pela qual transcrevo os respectivos trechos do relatório de ID 1554727 e do consonante parecer ministerial de ID 1561082:

Relatório de ID 1554727

12. De início, importante ressaltar que a conduta imputada ao responsável foi a não adoção de providências para tornar eficiente o sistema de controle interno, bem como deixar de implantar e supervisionar o funcionamento da política de gerenciamento de riscos da administração municipal.

13. O nexo de causalidade foi apurado e restou comprovado que a inércia do gestor na adoção das providências descritas acima contribuiu diretamente para a ocorrência de inconsistências e distorções relevantes nos demonstrativos que integram a composição do Balanço Geral do Município (BGM), no exercício de 2020, o que representa afronta aos arts. 85 da Lei 4.320/64 e art. 50 da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto do Oeste.

14. A culpabilidade do responsável verifica-se in casu, posto que era exigida conduta diversa da adotada, tendo o gestor ciência da ausência de fidedignidade nos registros contábeis, posto que em seus 4 anos de mandato foram apontadas inconsistências e distorções relevantes nos demonstrativos que integram a composição do BGM.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

15. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio do Acórdão APL-TC 00037/23 (Processo n. 01888/20), fixou teses jurídicas quanto ao processo responsabilização; dentre elas, destacamos as teses de n. 2 e 5, vejamos:

TESE JURÍDICA N. 2 – TCE/RO. Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019.

[...]

TESE JURÍDICA N. 5 – TCE/RO. Configura erro grosseiro, o agente que pratica ato administrativo culposo de natureza grave, decorrente de elevada imprudência, negligência e imperícia, em razão de inobservância do dever de cuidado objetivo quanto às normas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, bem como de Direito Tributário, Previdenciário e Econômico, critérios científicos e técnicos, além da violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019.

16. Assim, verifica-se a existência de erro grosseiro, decorrente de elevado grau de negligência do Responsável, posto que ao longo dos 4 anos de gestão não adotou medidas para tornar eficiente o sistema de controle interno, bem como não adotou medidas para implantar e supervisionar o funcionamento da política de gerenciamento de riscos de distorções relevantes nos demonstrativos contábeis.

17. O elevado grau de negligência do responsável foi devidamente apurado pela equipe de auditoria na instrução técnica preliminar, sendo sintetizado no “quadro 1” do Relatório Inicial, as distorções identificadas no BGM nos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020 (ID 1441846). Portanto, o gestor tinha a devida ciência de fragilidades relevantes em seu sistema de controle interno, como também das distorções encontradas nos registros contábeis. Todavia, nada fez para corrigir as irregularidades evidenciadas.

18. Importante reforçar: não há evidências nos autos que demonstrem a adoção de medidas, por parte de Vagno Gonçalves Barro, para saneamento das irregularidades elencadas ao longo deste Relatório Técnico. Sendo assim, opinamos pela presença de elevado grau de negligência por parte do Responsável, o que configura erro grosseiro passível de responsabilização, nos termos das Teses Jurídicas n. 2 e 5 desta e. Corte de Contas.

19. Por consequência, opinamos pela aplicação de multa a Vagno Gonçalves Barros, nos termos do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/1996, vez que restou caracterizado erro grosseiro, por elevado grau de negligência, face à ausência de adoção de medidas para tornar eficiente o sistema de controle interno, bem como por não implantar e supervisionar o funcionamento da política de gerenciamento de riscos de distorções relevantes nos demonstrativos contábeis, conforme determina o art. 3º, I e X, da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, ocasionando a falta de fidedignidade dos registros contábeis do encerramento de 2020, em grave infração ao art. 85 da Lei 4.320/64 c/c art. 50 da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto do Oeste.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Parecer ministerial de ID 1561082

Como bem anotado pelo Controle Externo, tais inconsistências estão documentadas nos autos da Prestação de Contas atinente ao exercício de 2020 (Processo n. 1419/21), juízo a cujo respeito esse Sodalício formou no sentido da reprovação das contas, à vista do Acórdão n. APL-TC 00115/22 e do Parecer Prévio n. PPL-TC 00010/22 [ID n. 1226092, fls. 202/253].

Destarte, remanesce incontroversa a vulneração aos retrocitados dispositivos do ordenamento jurídico no caso ocorrente, consoante prova constante dos autos, razão pela qual acompanho a intelecção conclusiva do Corpo de Instrução, inclusive no que toca à presença dos requisitos para imposição de sanção pecuniária, à luz dos paradigmas para responsabilização esculpido no Acórdão n. APL-TC 00037/23.

16. Com efeito, a conduta do responsável de não estruturar um sistema de controle interno eficiente afetou a confiabilidade das informações contidas na prestação de contas anual; aprofundou o risco de ocorrência de irregularidades a que se sujeita a administração; e, ademais, em concreto, impossibilitou a prevenção de erros como as distorções nos registros contábeis que comprometeram a gestão transparente e eficiente dos recursos públicos, por inviabilizarem a tomada de decisões baseadas em evidências e o exercício adequado do controle externo.

17. Ao examinar a culpabilidade do gestor, Unidade Técnica e Ministério Público de Contas destacaram, **com bastante acerto**, que o responsável tinha conhecimento da ilicitude de suas condutas em razão de as inconsistências e as distorções relevantes nos registros contábeis serem **achados recorrentes em todo o seu mandato**, inclusive levando à emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas imediatamente antecedentes de 2019 e de 2018, como consta no quadro 1 do relatório técnico de ID 1441846, do qual extraio:

DECISÃO: PCA 2017, Processo n. 02196/18, Acórdão APL-TC 00092/19.

PARECER PRÉVIO: Aprovação com ressalvas.

IRREGULARIDADES: a) Divergência, no valor de R\$ 64.449,20, no saldo financeiro apurado nas contas correntes vinculadas ao Fundeb, em infringência ao disposto no art. 21, § 2º e art. 22, da Lei Federal n. 11.494/2007; b) Despesa Total com Pessoal do exercício de 2017 haver ultrapassado o limite máximo (54%), atingindo o percentual de 56,62% da Receita Corrente Líquida do exercício, em infringência ao disposto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000; c) Não atingimento da meta de resultado primário, em infringência ao disposto no Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei Municipal n. 2.241 de 2016).

DECISÃO: PCA 2018, Processo n. 01632/19, Acórdão APL-TC 00287/20.

PARECER PRÉVIO: Desfavorável à aprovação.

IRREGULARIDADES: a) insuficiência financeira de R\$ 1.798.786,00 por fontes de recursos, para cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2018, em infringência ao art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000; b) inconsistência das informações contábeis em razão de: (i) deixar de registrar no

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

balanço orçamentários as receitas e despesas intraorçamentárias, não atendendo a estrutura disposta no MCASP 7ª edição; (ii) divergência no valor de R\$ 30.900,00 entre a variação patrimonial diminutiva informada no SIGAP-módulo contábil e o saldo registrado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais; e (iii) divergência no valor de R\$ 30.900,00 entre o saldo apurado do “superávit/déficit financeiro (R\$ 78.764.909,46) e o valor demonstrado no quadro do superávit/déficit financeiro – anexo do Balanço Patrimonial (R\$ 78.734.009,46), em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público–MCASP/STN 7ª Edição e itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL–Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público

DECISÃO: PCA 2019, Processo n. 01632/19, Acórdão APL-TC 00287/20.

PARECER PRÉVIO: Desfavorável à aprovação.

IRREGULARIDADES: a) insuficiência financeira por fontes de recursos, no valor de R\$ 508.951,06, para cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2019, em infringência aos arts. 1º, § 1º e 9º da Lei Complementar Federal n. 101/2000; b) superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalente de Caixa" registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 364.857,19, em razão da distorção entre a posição bancária (extratos bancários) no valor de R\$ 6.981.726,62 e o saldo contábil conciliado (R\$ 7.346.583,81), em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 8ª edição e o item 4, alíneas “c”, “d” e “f” da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil).

18. Portanto, anuindo com a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, **voto pela imputação de responsabilidade a Vagno Gonçalves Barros**, por, na condição de Prefeito de Ouro Preto do Oeste, em elevado grau de negligência (culpa grave), descumprir o art. 3º, I e X, da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, ao não implantar e não supervisionar o funcionamento da política de gerenciamento de riscos e de um sistema de controle interno capaz de evitar as distorções materialmente relevantes nos registros contábeis do exercício de 2020.

19. Manifesto-me, agora, a respeito da **sanção** a ser aplicada por este Tribunal de Contas, na forma do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96:

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

20. Quanto à **dosimetria** da sanção, tem-se no art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB) quais as circunstâncias jurídicas balizadoras para a realização da dosimetria da referida sanção:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

21. Vê-se, assim, que o processo de dosimetria do valor da multa deve observar os critérios de natureza do ilícito; gravidade da infração; danos que provierem para a administração pública; circunstâncias agravantes; circunstâncias atenuantes; antecedentes do agente. Ademais, deve-se analisar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, as exigências das políticas a seu cargo, as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado sua ação, além da existência de eventuais sanções aplicadas.

22. Posto isso, quanto à dosimetria das sanções pecuniárias, tem-se:

a) quanto à natureza do ilícito, é de caráter formal;

b) quanto à gravidade da infração, deve ser valorada negativamente, pois a não estruturação de um sistema de controle interno eficiente afeta a confiabilidade das informações contidas na prestação de contas anual; aprofunda o risco de ocorrência de irregularidades a que se sujeita a administração; e, em concreto, impossibilitou a prevenção da ocorrência de distorções nos registros contábeis, comprometendo a gestão transparente e eficiente dos recursos públicos;

c) quanto ao dano, não foi contabilizado;

d) presente circunstância agravante da conduta omissiva constatada nos autos, tendo em vista que as distorções nos registros contábeis foram achados recorrentes em todo o mandato, inclusive motivando a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas imediatamente antecedentes de 2019 e de 2018;

e) ausentes circunstâncias atenuantes;

f) ausentes circunstâncias práticas impactando as ações dos responsabilizados;

g) quanto aos antecedentes, consta no registro de imputações de ID 1553138: imputação de débitos e aplicação de multas em acórdãos proferidos em 2023; aplicação de multa em acórdão de 2018, pelo não encaminhamento de plano de ação para melhorar as instalações e os equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito municipal.

23. Assim, verifico infração de natureza grave, operada em condutas omissivas, com elevado grau de negligência (culpa grave), ausentes circunstâncias atenuantes das condutas e antecedentes, presentes circunstância agravante, manifesto-me pela aplicação da **multa** do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 em patamar **acima do mínimo legal**, estabelecida no valor de **R\$**

Acórdão APL-TC 00125/24 referente ao processo 01457/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) ao Vagno Gonçalves Barros pelo fato descrito no item I, “a”, de minha na decisão de ID1448488, equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor máximo de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), por força do art. 1º da Portaria n. 1.162/12.

DISPOSITIVO

24. Pelo exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Plenário o seguinte voto:

I – **Multar Vagno Gonçalves Barros**, com fundamento pelo art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, **no valor de 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)**, por, na condição de prefeito do município de Ouro Preto do Oeste, mediante conduta omissiva, em elevado grau de negligência (culpa grave), cometer infração a norma legal e a norma regulamentar consistente em não implantar e em não supervisionar o funcionamento da política de gerenciamento de riscos do município, bem como não adotar as providências de sua competência para tornar eficiente o sistema de controle interno, contrariando art. 3º, I e X, da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, dessa maneira contribuindo para a ocorrência de distorções materialmente relevantes e de caráter generalizado nos registros contábeis da prestação de contas anual do exercício de 2020, o que afronta diretamente o art. 85 da Lei 4.320/64;

II – Fixar o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com fundamento nos arts. 19, § 2º, e 31, III, “a”, do Regimento Interno e do art. 3º, *caput*, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, **para que Vagno Gonçalves Barros comprove, perante este Tribunal de Contas, que recolheu aos cofres do município de Ouro Preto do Oeste o valor da multa do item I deste acórdão;**

III – Determinar que, após transitado em julgado o acórdão, sem o recolhimento da multa consignada no item I deste acórdão, que seja o valor atualizado e seja iniciada a cobrança judicial, conforme arts. 27, II, e 56 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno e arts. 3º, *caput*, e 13, IV, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que:

a) promova a notificação do responsável indicado no item I deste acórdão, nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

b) promova a intimação do Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) promova a publicação do acórdão no Diário Eletrônico do TCE-RO;

V – Efetivada as providências acima, arquivem-se os autos.

Cumpra o Departamento do Pleno.

Em 22 de Julho de 2024



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR